



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601263-86.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601263-86.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JUDSON CABRAL DE SANTANA DEPUTADO ESTADUAL,  
JUDSON CABRAL DE SANTANA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO AUGUSTO PRATA LIMA - AL6910

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO AUGUSTO PRATA LIMA - AL6910

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO TRAZEM PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE MONTANTE AO ERÁRIO (R\$ 60,64). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, § 2º-A, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual JUDSON CABRAL DE SANTANA, referentes às Eleições de 2022, mas com a determinação de devolução do montante de R\$ 60,64 (sessenta reais e sessenta e quatro centavos) ao

Tesouro Nacional, relativos à sobra de recursos do FEFC decorrente de crédito junto ao fornecedor GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/02/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de JUDSON CABRAL DE SANTANA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame de Contas de Campanha - CEC ELEIÇÕES 2022 deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 9991543.
3. A avaliação preliminar constatou: a) recebimento de doações de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores; b) divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, de forma a revelar indícios de omissão de gastos eleitorais; c) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); d) ausência de detalhamento adequado de recursos estimáveis em dinheiro recebidos pelo candidato; e) ausência de detalhamento das despesas com pessoal (identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado); e f) ausência de registro no SPCE das doações estimáveis de materiais gráficos realizadas para outros candidatos.
4. A peça técnica ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
5. Houve requerimento de dilação de prazo para completar a documentação, o que fora deferido por esta relatoria.
6. O candidato juntou diversos documentos e esclarecimentos.
7. Remetidos os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), foi emitido o Parecer Conclusivo id. 9996754, no sentido da permanência das irregularidades contidas nos itens 6.1.2, 6.2 e 6.3, que, analisadas em conjunto, não comprometem o exame das contas.
8. Diante disso, sugeriu a CEC a aprovação das contas com ressalvas, mas com: a) a determinação de devolução pelo candidato ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 4.175,64 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente às irregularidades identificadas nos itens 6.1.2 e 6.2; e b) a determinação de devolução do valor de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa

reais) em virtude da não comprovação, de forma segura, da propriedade do veículo doado, nos termos do item 6.3.

9. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer id. 9997293, opinando pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, bem como pela devolução ao erário apenas do valor de R\$ 60,64 (sessenta reais e sessenta e quatro centavos), relativos à sobra de recursos do FEFC decorrente de crédito junto ao fornecedor GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

10. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

11. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei 9.504/1997.

12. Constato que a prestação de contas, além de tempestiva, encontra-se, após a fase de diligências, acompanhada de esclarecimentos e documentos, os quais, em parte, foram aceitos pelo setor técnico.

13. A CEC considerou remanescentes as impropriedades apontadas nos itens 6.1.2, 6.2 e 6.3, conforme já relatado.

14. De outra banda, a própria unidade técnica opinou no sentido de que, quando analisadas em conjunto, as falhas não são suficientes para comprometer a regularidade das contas como um todo, o que justifica a sua aprovação com ressalvas. Nesse ponto, transcrevo o seguinte excerto do Parecer Conclusivo id. 9996754:

Por fim, após as considerações acima, tendo por base as irregularidades apontadas nos itens 6.1.2., 6.2. e 6.3., que analisadas em conjunto não comprometeram e/ou obstaram o exame das contas, opina esta examinadora pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas pelo candidato a Deputado Estadual, JUDSON CABRAL DE SANTANA.

15. Entendo, na mesma linha consignada pelo MPE e pela Comissão de Contas deste Tribunal, com respaldo nos arts. 30, II, §2º-A da Lei 9.504/97 e 76 da Resolução TSE nº 23607/19, que o contexto dos presentes autos não justifica a rejeição das contas, tendo em vista que as falhas remanescentes não apresentam relevância suficiente para tanto. Transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção. ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#)).

16. Por outro lado, não obstante as falhas remanescentes não justifiquem a desaprovação das contas de campanha analisadas, apresentando-se razoável a anotação de ressalvas, tal circunstância não afasta a necessidade de imposição da determinação de devolução ao erário da quantia de R\$ 60,64 (sessenta reais e sessenta e quatro centavos), decorrente de sobra de campanha gerada a partir do crédito junto ao GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
17. A referida sobra se deve ao fato de, após análise dos apontamentos da unidade técnica e dos esclarecimentos prestados pelo candidato, ter restado comprovado que houve a contratação e o pagamento de serviço no montante de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), mas a efetiva utilização de apenas R\$ 1.239,36 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos).
18. Com relação à sugestão de devolução de outros valores, realizada pela CEC, entendo não ser o caso de seu acolhimento, conforme passo a expor.
19. Embora, de fato, o pagamento das despesas junto ao fornecedor DLOCAL A SERVIÇO DO FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA tenha sido realizado com recursos do FEFC e por meio de boletos emitidos em nome de pessoa diversa do prestador das contas (Amanda Vieira), trata-se de falha de natureza formal.
20. Neste ponto, transcrevo a seguinte passagem do parecer ministerial:

Entretanto, para o Ministério Público Eleitoral a falha pode ser considerada de natureza formal. Veja-se que o serviço é típico de campanha eleitoral e a pessoa indicada nos boletos gerados pela DLOCAL A SERVIÇO DO FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA como pagadora, a Sra. AMANDA VIEIRA DANTAS (CPF 058.734.984-07), foi contratada para prestar serviços de assessoria de comunicação para a campanha do candidato, conforme contrato Id. 9995243. Além disso, os comprovantes de pagamento dos boletos indicam o candidato como pagador final das despesas.

21. Nesse contexto, considero comprovado nos autos o pagamento da despesa em questão, a qual foi efetivamente contratada em benefício da campanha em questão.
22. Quanto ao apontamento de utilização pelo candidato de recursos de origem não identificada, em

virtude da não comprovação inicial da propriedade do veículo Chevrolet Onix 1.0 LT (placa QLJ-3738), doado por Deylane Ferreira Costa, considero que a juntada aos autos do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo id. 9995328, emitido em junho de 2022, mostra-se suficiente para afastar a irregularidade inicialmente existente.

23. Registre-se, inclusive, que o Ministério Público Eleitoral também diligenciou quanto a este ponto e obteve a confirmação de que o veículo é de propriedade da doadora, conforme tela do Sistema de Informação de Trânsito contida no parecer ministerial id. 9997293.
24. Diante de tais fundamentos, considero que assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao apontar que *"as falhas subsistentes na contabilidade não comprometem a confiabilidade das informações, concluindo-se pela regularidade dos gastos e licitude das receitas"*.
25. Por fim, registro que as conclusões aqui apresentadas encontram amparo na jurisprudência dos Tribunais pátrios, conforme bem exemplificado pelo seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DESPESA COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. QUANTUM INDICADO NA NOTA FISCAL INFERIOR AO VALOR PAGO. SOBRA DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. ART. 53, I, DA RESOLUÇÃO Nº 23.552/2017. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE. ENQUADRAMENTO COMO GASTO ELEITORAL. IRREGULARIDADE. ART. 37, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FALHAS DETECTADAS QUE SÃO PEQUENAS NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ART. 36, § 7º, DO RITSE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO, MANTIDA A DEVOLUÇÃO DE VALORES CONFORME FIXAÇÃO NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVOS INTERNOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que configura sobra de campanha a diferença entre o valor da contratação realizada com o Facebook para o impulsionamento de conteúdo e aquele constante na nota fiscal emitida pela empresa, cujo serviço não foi efetivamente prestado na sua integralidade. 2. Conclusão diversa da assentada no acórdão regional relativo à natureza das despesas realizadas com serviços contábeis implica em reexame do contexto fático probatório, o que é vedado nesta instância superior, à luz da Súmula nº 24/TSE. 3. A simples reprodução, no agravo interno, de argumentos constantes no recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada suficientes para a sua manutenção, atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE. 4. A jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior assenta ser facultado ao relator sopesar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, nos termos dos art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE. Desse modo, não há óbice formal ao provimento de recurso por meio de decisão monocrática respaldada em compreensão jurisprudencial dominante desta Corte, como no caso dos autos. 5. Admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedentes. 6. Ainda que superado o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das

contas com ressalvas. 7. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que as falhas apuradas somam R\$ 1.892,92 (mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), correspondentes a 5,24% das despesas contratadas na campanha, valor que se afigura diminuto em termos percentuais, autorizando a aprovação das contas com ressalvas, à luz da compreensão jurisprudencial desta Corte Superior. Inexistentes, ainda, circunstâncias qualitativas capazes de inviabilizar a incidência dos aludidos princípios no caso concreto. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06055523520186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 178, Data 04/09/2020, Página 0)

26. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual JUDSON CABRAL DE SANTATA, referentes às Eleições de 2022, mas com a determinação de devolução do montante de R\$ 60,64 (sessenta reais e sessenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, relativos à sobra de recursos do FEFC decorrente de crédito junto ao fornecedor GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

27. É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator